

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.28994.2.23
RECORRENTE: SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES
LTDA
Av. João de Barros, nº 1261, Loja 0001,
sala 02 - Edf. Emp. Arcon, Espinheiro,
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 370.477-7
RECORRIDO: CONSELHO ADMINSITRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 009/2024

- EMENTA:
- 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO – CRITÉRIO ESPACIAL – LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR OU, SUCESSIVAMENTE, DO DOMICÍLIO DO PRESTADOR – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.
 - 2 – Em geral, o serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, nos termos do inciso I do art. 114 do CTMR.
 - 3 – O repasse incorreto do ISS retido na fonte pelo tomador do serviço não exime o contribuinte do dever de recolhê-lo para o Município competente, sobretudo quando o pagamento indevido foi motivado por erro cometido na confecção da nota fiscal.
 - 4– Recurso voluntário conhecido e não provido.

Continuação do Acórdão nº 009/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 21 de fevereiro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.28994.2.23
RECORRENTE: SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Notificação Fiscal lavrada contra o contribuinte **SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES LTDA.**, em razão da falta de recolhimento de ISS próprio, cujas notas fiscais foram emitidas com tributação para fora do Município do Recife.

A infração foi assim descrita no Termo Final de Fiscalização:

“(…)

A apuração da base de cálculo do ISS devido ao Município foi realizada a partir das Notas Fiscais de Serviços emitidas, pelo contribuinte, durante o período fiscalizado, e demais documentos entregues por ele, durante a fiscalização. Primeiramente, classificamos as atividades discriminadas nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte conforme a lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, para determinar a alíquota aplicável e o local da tributação (Lei nº 15.563/91, art. 114), ou seja, o município ao qual o ISS é devido. Depois, apuramos a base de cálculo e o valor do ISS, incidente em Recife, considerando, nas situações cabíveis, as deduções previstas na Lei nº 15.563/91. Por fim, calculamos o ISS a recolher pelo contribuinte, subtraindo do ISS incidente os valores já recolhidos ou retidos para o Município, conforme demonstrado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexo. Como resultado da análise realizada, constatamos que o contribuinte possui débitos de ISS próprio com o Município (detalhado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO e Demonstrativo Econômico de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexos), devido ao(s) seguinte(s) motivo(s):

I. Deixou de recolher o ISS incidente sobre serviços de fornecimento de licenças de programas de computador e serviços de suporte em informática, incluindo instalação e configuração de programas de computador; enquadrados nos itens 1.05 e 1.07, respectivamente, da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, cujas notas fiscais foram emitidas, incorretamente, com

indicação de ISS devido fora do Município, conforme descrito no item “NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS”, e detalhado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexo (ver notas fiscais marcadas com a observação nº 1). Ressaltamos, mais uma vez, que eventual retenção de ISS que tenha sido realizada pelos respectivos tomadores de serviços é indevida e, portanto, não afasta a incidência nem a cobrança do referido imposto pelo Município.

Face ao exposto, lavramos a Notificação Fiscal nº 07.28994.2.23, nos termos do artigo 187 da Lei nº 15.563/91, pela inobservância do disposto no artigo 126, I, da Lei nº 15.563/91, referente aos valores de ISS próprio, correspondente a 5% sobre o preço dos serviços (menos deduções cabíveis), não recolhido no prazo legal, além da multa por infração prevista no artigo 134, VI, da Lei nº 15.563/91 e demais encargos previstos na legislação tributária municipal. Informamos ao contribuinte que ele tem o prazo de trinta dias para providenciar o recolhimento, à vista ou parcelado, com os acréscimos legais cabíveis ou impugnar o lançamento dos débitos constantes da notificação fiscal supra, conforme artigo 181 da Lei nº 15.563/91. Também informamos que os valores de ISS declarados nos termos do artigo 185-B da Lei nº 15.563/91 (acrescido pela Lei nº 18.128/2015) não foram objeto de cobrança nesta ação fiscal”.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese:

- (i) “a retenção do ISS na fonte pelas empresas públicas do Distrito Federal”;
- (ii) a “nulidade da notificação fiscal” por “afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório”;
- (iii) a “[im]possibilidade da incidência dos juros e da taxa Selic”;
- (iv) a inconstitucionalidade da “multa com caráter confiscatório”.

A decisão de primeira instância julgou procedente a Notificação Fiscal, nos seguintes termos:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AO MUNICÍPIO DO RECIFE. SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 1.05 E 1.07 DO ARTIGO 102 DA LEI 15.563/91. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE ESTIVER SITUADO O ESTABELECIMENTO PRESTADOR. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

1. O regramento do artigo do 9º do Decreto nº 70.235/72 está adstrito ao processo administrativo fiscal da União, conforme deixa claro o seu artigo 1º.
2. A análise da suficiência de suporte probatório para comprovar o ilícito tributário é matéria de mérito, não devendo ser alegada em sede de preliminar de nulidade.
3. Não pode o CAF, salvo exceções expressamente previstas, analisar a constitucionalidade de ato normativo. O juízo feito é de legalidade.
4. Os juros de mora e a atualização monetária dos tributos municipais sofrem regramento próprio nas Leis 15.563/91 e 16.607/2000, não podendo esse CAF deixar de aplicar tais normas.
5. Não se aplica aos tributos devidos ao Município do Recife a legislação do Distrito Federal em face do princípio da territorialidade.
6. O ISS relativo aos serviços previstos nos subitens 1.05 e 1.07 do artigo 102 da Lei 15.563/91 obedece a regra geral, sendo devido ao Município em que está estabelecido o prestador.
7. Notificação procedente.
8. Decisão não sujeita à reexame necessário ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, ratificando, em suma, os termos da impugnação.

A UFT declarou não se opor à decisão, ponderando que as razões do recurso foram devidamente analisadas e rejeitadas pelo julgador singular.

É o relatório.

C.A.F. Em 02 de fevereiro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.28994.2.23
RECORRENTE: SUPORTE INFORMÁTICA SOLUÇÕES
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINSITRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de 1ª instância deve ser mantida.

Inicialmente, afasto a alegação de que teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o argumento suscitado pelo contribuinte (necessidade de serem considerados as retenções realizadas pelos tomadores do serviço em favor de outros Municípios) se confunde com o próprio mérito da demanda.

Afasto, igualmente, a tese da cumulação indevida de juros, pelo simples fato de a legislação tributária do Município do Recife (e, por conseguinte, a Notificação Fiscal em apreço) não prever a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos tributos municipais.

Ainda, deixo de conhecer o fundamento de inconstitucionalidade da multa por suposta natureza confiscatória, uma vez que *“fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante”*, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal nº 28.021/2014, que aprovou o Regulamento do CAF.

Quanto ao mérito, a regra geral para fixação do critério espacial do ISS, com a consequente delimitação do Município competente pela sua cobrança, encontra-se prevista no inciso I do art. 114 do CTMR, segundo o

qual “*considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço*”.

No caso em tela, restou comprovado que os serviços prestados pelo contribuinte se enquadram nos itens 1.05 (“*Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação*”) e 1.07 (“*Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados*”) do art. 102 do CTMR, classificação esta não questionada pelo contribuinte.

Desse modo, conclui-se que o ISS deveria ter sido recolhido em favor do Município do Recife, onde está localizado o estabelecimento prestador do contribuinte.

Ressalte-se que o repasse incorreto do ISS retido na fonte pelo tomador do serviço não exime o contribuinte do dever de recolhê-lo para o Município competente, sobretudo quando o pagamento indevido foi motivado por erro cometido na confecção da nota fiscal, onde equivocadamente informado que o imposto seria devido “*FORA do Município do Recife*”.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F. Em 21 de fevereiro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**